



Número: **6084401-90.2015.8.13.0024**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **09/09/2015**

Valor da causa: **R\$ 210.772,42**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ACQUATRON SISTEMAS E IRRIGACAO LTDA - ME (AUTOR)	ALBERTO URSINI NASCIMENTO (ADVOGADO)
ACQUATRON SISTEMAS E IRRIGACAO LTDA - ME (RÉU)	ALBERTO URSINI NASCIMENTO (ADVOGADO)
BANCO DO BRASIL S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO)
DIDIMO INOCENCIO DE PAULA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	DIDIMO INOCENCIO DE PAULA (ADVOGADO)
PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA DE MINAS GERAIS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
100816678	27/01/2020 14:12	Sentença	Sentença



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Justiça de Primeira Instância

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE BELO HORIZONTE

1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº 6084401-90.2015.8.13.0024

CLASSE: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Recuperação judicial e Falência]

AUTOR: ACQUATRON SISTEMAS E IRRIGACAO LTDA - ME

RÉU: ACQUATRON SISTEMAS E IRRIGACAO LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos, etc.

ACQUATRON SISTEMAS E IRRIGAÇÃO LTDA. - ME, já qualificada nos autos, requereu com base nos fatos expendidos na peça exordial e com fulcro no art. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/05, os benefícios da RECUPERAÇÃO JUDICIAL, cujo processamento foi deferido pela decisão de Id 4543589.

Nomeado, o Dr. Adelson Guedes aceitou o múnus de Administrador Judicial da Recuperanda, em Id 6075230.

O Plano Especial de Recuperação Judicial foi apresentado tempestivamente em Id 6902912. Sendo publicada a relação de credores, de acordo com cópia do edital de Id 7543434.

Verifica-se que somente o Banco do Brasil é credor da Recuperanda, e em Id 8543948, apresentou objeção ao plano, afirmando discordância acerca da proposta de pagamento e quanto a plena novação das dívidas a ele submetidas e consequente extinção de toda e qualquer ação ou restrição cadastral de crédito decorrente das dívidas submetidas ao Plano de Recuperação Judicial.

Posto a objeção, o Administrador Judicial pugnou pela convocação de Assembleia Geral de Credores, conforme Id 8636345. O que fora deferido em despacho de Id 9084841.

Assim em Id 9738584, foi juntada cópia da ata de AGC, em que fora apresentado uma nova proposta de pagamento, entretanto o credor requereu a suspensão da Assembleia, o que ocorreu. Na nova Assembleia, conforme ata de Id 11667953, foi apresentada uma nova proposta de plano e o credor realizou uma contraproposta, gerando assim a suspensão da Assembleia para que o juízo analisasse a contraproposta. Entretanto, em despacho de Id 14157622, o juízo afirmou que não deve apreciar a contraproposta, pois é facultado ao credor consentir ou não com o plano de Recuperação Judicial.

Fora realizada nova AGC, conforme cópia de ata de Id 18081356, em que o único credor rejeitou o plano da Recuperanda.

O MP apresentou parecer, em Id 22399113, opinando pela convocação da Recuperação Judicial em Falência, pela manutenção/decretação da indisponibilidade dos bens dos administradores/sócios da requerida. pela intimação do i. Administrador Judicial para que, com o objetivo de resguardar o direito dos credores e a segurança do juízo, realize, imediatamente inventário dos bens que compõem o ativo da Recuperanda.

Entretanto, devido as peculiaridades do presente caso fora designada audiência de conciliação, em despacho de Id 36874821. E foi juntado termo de audiência, em Id 38884005, que restou infrutífera.

O Ministério Público manteve entendimento de convocação em falência, conforme parecer de Id 44527982 e Id 72353989, haja vista infrutíferas manifestações da Recuperanda e da Credora acerca da quitação do crédito.

Em Id 82126865 o AJ requereu a dispensa do encargo.



É o resumo do essencial.

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial formulado pela empresa ACQUATRON SISTEMAS E IRRIGAÇÃO LTDA. - ME e deferido por este Juízo.

O processamento da Recuperação teve um início regular, o Plano de Recuperação Judicial foi apresentado tempestivamente entretanto houve objeções acerca deste, em Id 8543948.

Houve a realização de diversas AGC e Audiência de Conciliação, o que resultou na rejeição do plano judicial por parte do único credor, o que representa mais da metade do valor total dos créditos presentes, não preenchendo os requisitos do art. 45 da lei 11.101/05.

Conforme disposto no art. 71 da Lei nº 11.101/2005, o juiz decretará a falência durante o processo de Recuperação Judicial em quatro hipóteses: por deliberação da Assembleia de Credores; pela não apresentação, pelo devedor, do Plano de Recuperação Judicial no prazo do art. 53; quando houver sido rejeitado o Plano de Recuperação e por descumprimento de qualquer obrigação assumida no Plano.

Confira-se:

“Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:
I – por deliberação da assembleia geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei;
II – pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei;
III – quando houver sido rejeitado o plano de recuperação, nos termos do § 4º do art. 56 desta Lei;
IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.”

Considerando que o plano foi rejeitado pelo único credor, ou seja, mais da metade dos titulares dos créditos, conforme verifica-se por ensinamento de Fábio Ulhoa, em “Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas”:

“Para que seja aprovado o plano de recuperação, é necessário também que credores cujos créditos somados representem mais da metade do passivo correspondente à classe presente à assembleia o apoiem com seu voto nas instâncias dos credores com garantia real e na dos titulares de privilégio, quirografários e subordinados. (...) Faltando uma ou outra condição, o plano não é aprovado nessa classe e, por consequência, está rejeitado.”

Logo, não resta outra medida a não ser a convalidação desta Recuperação Judicial em Falência.

Sendo assim, com fulcro no inciso III do art. 73, c.c. o § 4º, do art. 56 da Lei 11.101/2005, **CONVOLO EM FALÊNCIA** a Recuperação Judicial da **ACQUATRON SISTEMAS E IRRIGAÇÃO LTDA. - ME, CNPJ nº 09.501.269/0001-26** fixando o termo legal de quebra no dia **08 de junho de 2015**, 90º (nonagésimo) anterior à data da distribuição do pedido de Recuperação Judicial, nos termos do inciso II do art. 99 da Lei 11.101/2005.

Tendo em vista o requerimento de **dispensa** do Administrador judicial, defiro o pedido e **nomeio** como Administrador Judicial da Massa Falida, o Dr. Dídimo Inocência de Paula, OAB/MG 26226, Rua Tomé de Souza, 830, 4º Andar, Conj. 401 Savassi – Belo Horizonte/MG – Cep.: 30140-136, tel 55 31 2555-3174, que, intimado, deverá prestar compromisso legal e assumir as funções previstas no art. 22, III da Lei nº 11.101/05.

Fixo desde já a remuneração do Administrador Judicial em 2% (três por cento) do valor de venda dos bens, nos termos do art. 24, § 5º da Lei 11.101/05, ressalvada retificação em caso de valor irrisório do ativo.

Expeça-se ofícios ao Tribunal Regional do Trabalho e Tribunal Superior do Trabalho informando-lhes da decretação da falência da empresa ACQUATRON SISTEMAS E IRRIGAÇÃO LTDA. - ME, bem como para repassarem a este Juízo todos os valores correspondentes aos depósitos recursais efetuados pela empresa, conforme decisão ora proferida.

Na forma do artigo 99, inciso V, da Lei 11.101/05, ficam suspensas todas as execuções e ações individuais contra os falidos sobre direitos e interesses relativos à Massa Falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que os credores da empresa falida apresentem suas habilitações de crédito (art. 99, IV, Lei 11.101/2005), em conformidade com o artigo 9º da mesma lei, ressaltando-se que serão considerados habilitados os créditos remanescentes da Recuperação Judicial, incluídos no Quadro Geral de Credores, com o prosseguimento das habilitações que estejam em curso, nos termos do art. 80 da LRF.



Intimem-se os sócios falidos JOSÉ WANDERLEY VALIAS, CPF 397.022.786-00, SEVERINO FERNANDO DOS SANTOS, CPF 255.436.446-04, para os fins de prestar as declarações do artigo 104, da Lei de Falências, **em secretaria**, sob pena de crime de desobediência, no prazo de 05 dias.

Neste mesmo prazo deverá a falida apresentar certidões dos cartórios de protestos relativos à sede e filiais.

Na defesa dos interesses da Massa, determino que se officie:

a) à **BOLSA DE VALORES** solicitando informações sobre a existência de bens e direitos em nome da empresa falida, ainda que eventualmente transferidos dentro do termo legal da quebra, fixado em **08 de junho de 2015**, anotando-se a indisponibilidade e intransferibilidade dos mesmos, até nova ordem deste Juízo, com a remessa de documentos comprobatórios de titularidade e de eventual transferência;

b) considerando a implementação pelo TJMG do cadastro dos magistrados na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - **CNIB**, realizo, nesta data, a indisponibilidade judicial dos bens imóveis em nome das rés, aguardando-se o envio das informações encontradas;

c) ao **BANCO CENTRAL DO BRASIL**, via **BACENJUD**, solicitando o bloqueio de contas-correntes e de qualquer aplicação que a falida possua em Instituição financeira subordinada a sua fiscalização;

d) ao **DETRAN**, via **RENAJUD**, solicitando a restrição de transferência sobre veículos em nome da Massa Falida;

e) ao **INFOJUD**, solicitando cópia da última declaração de renda da Falida e a confirmação do nº do CNPJ da mesma, bem como a informação sobre eventual direito de restituição de Imposto de Renda.

Todavia, ao acessar o sistema, não consegui localizar quaisquer declarações, somente informações cadastrais, assim, expeça-se ofício à Receita Federal;

f) ao **INFOSEG**, solicitando os dados cadastrais da falida. Tal documento ficará sob sigilo e à disposição apenas dos falidos, Administradora Judicial e Ministério Público.

g) aos **CARTÓRIOS DISTRIBUIDORES das Justiças Federal e Trabalhista** para que informem sobre ações em que a falida seja parte;

h) à **JUCEMG**, solicitando que proceda a anotação da falência no registro da empresa, para que conste a expressão "falida", a data da decretação da falência e a inabilitação para exercer qualquer atividade empresarial a partir declaração da falência e até a sentença que extingue suas obrigações, bem como que informe a existência de outras empresas em nome dos sócios falidos;

i) aos **CARTÓRIOS DISTRIBUIDORES DE PROTESTOS DA CAPITAL**, solicitando informação acerca da existência de protestos em nome da empresa falida.

j) às **FAZENDAS PÚBLICAS da União, Estado de Minas Gerais e Município de Belo Horizonte/MG, bem como ao INSS e CEF/FGTS** para que informem ao Juízo: a) a existência de débitos da falida, inscritos ou não em dívida ativa, com especificação da origem, natureza de principal ou acessórios, valores e data base do cálculo; b) a existência de eventuais créditos ou tributos a recuperar ou a serem restituídos em favor da falida, com especificação da natureza, origem, valor e data base do cálculo.

Determino que seja lacrado o estabelecimento e arrecadados todos os bens e documentos, com a expedição de mandado respectivo (art. 109).

Publique-se edital contendo a íntegra desta decisão e da relação de credores. Intimar o **MINISTÉRIO PÚBLICO** e as **FAZENDAS PÚBLICAS MUNICIPAL, ESTADUAL e FEDERAL**, estas últimas através de carta registrada, do inteiro teor desta decisão, para que tomem conhecimento da falência.

Custas *ex lege*.

Publicar, registrar e intimar.

BELO HORIZONTE, 23 de janeiro de 2020

Cláudia Helena Batista
Juíza de Direito

